



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO DA \_ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - ESTADO DO TOCANTINS.**

**URGENTE!**

**PEDIDO CAUTELAR – ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD**

**ANOTAÇÃO SERASA**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**PAULO ADRIANO DE SOUZA** brasileiro, produtor rural, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.973.040-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 044.078.749-10, residente e domiciliado junto a Rodovia TO-255, KM 12, à direita, Fazenda Vale Verde, Zona Rural, no Município de Cristalândia, estado do Tocantins, CEP: 77490-000, **PAULO ADRIANO DE SOUZA**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 61.844.829/0001-65, com sede junto à Rodovia TO-255, KM 12, à direita, Fazenda Vale Verde, Zona Rural, no Município de Cristalândia, estado do Tocantins, CEP: 77490-000; **GILIANE GHISI INÁCIO DE SOUZA** brasileira, produtora rural, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.916.885-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 057.271.959-00, residente e domiciliada junto a Rodovia TO-255, KM 12, à direita, Fazenda Vale Verde, Zona Rural, no Município de Cristalândia, estado do Tocantins, CEP: 77490-000, **GILIANE GHISI INÁCIO DE SOUZA**, empresário individual devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 61.844.896/0001-80, com sede junto à Rodovia TO-255, KM 12, à direita, Fazenda Vale Verde, Zona Rural, no Município de Cristalândia, estado do Tocantins, CEP: 77490-000; **JOSÉ NATAL DE SOUZA**, brasileiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.871.725-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 325.289.739-34, residente e domiciliado junto a Estrada Sabugueiro, Sítio Duas Águias, Ivaiporã/PR, CEP: 86870-000, **JOSÉ NATAL DE SOUZA**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 62.031.481/0001-50, com sede junto à Estrada Sabugueiro, Sítio Duas Águias, Ivaiporã/PR, CEP: 86870-000; **NILCE MAGALHÃES DE SOUZA**, brasileira, produtora rural, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.168.446-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 038.998.209-16, residente e domiciliada junto a Estrada Sabugueiro, Sítio Duas Águias, Ivaiporã/PR, CEP: 86870-000, **NILCE MAGALHÃES DE SOUZA**, empresário individual devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 62.031.248/0001-77, com sede junto à Estrada Sabugueiro, Sítio Duas Águias, Ivaiporã/PR, CEP: 86870-000, conjuntamente doravante denominadas como **FAMÍLIA SOUZA**, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná,



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

sob os números 36.441, 84.462, 89.364, 74.372, e 92.390, conforme procuração anexa, com escritório na Avenida Doutor Gastão Vidigal, n.º 913, Zona 08, no Município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87050-620, fone (44) 3025-3690, Avenida do Batel, n.º 1230, Jardim Batel, em Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80420-907, fone (41) 3149-3690 e Av. Blumenau, 2385, SL 101, Centro, Sorriso - MT, e-mail para o presente feito: [rosangela@sleder.adv.br](mailto:rosangela@sleder.adv.br), vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL**  
**C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE**

subsidiado nos requisitos legais dispostos no art. 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**I. DA HISTÓRIA DO GRUPO FAMILIAR E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

José Natal de Souza, produtor rural de origem humilde e casado com Nilce Magalhães de Souza, é herdeiro de uma tradição familiar profundamente enraizada na terra.

Nascido no Estado de São Paulo, José Natal se mudou para o interior do Paraná ainda criança, quando na década de 60, passou a desenvolver atividades voltadas a agropecuária em uma pequena Chácara no Sabugueiro, uma comunidade rural localizada no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.



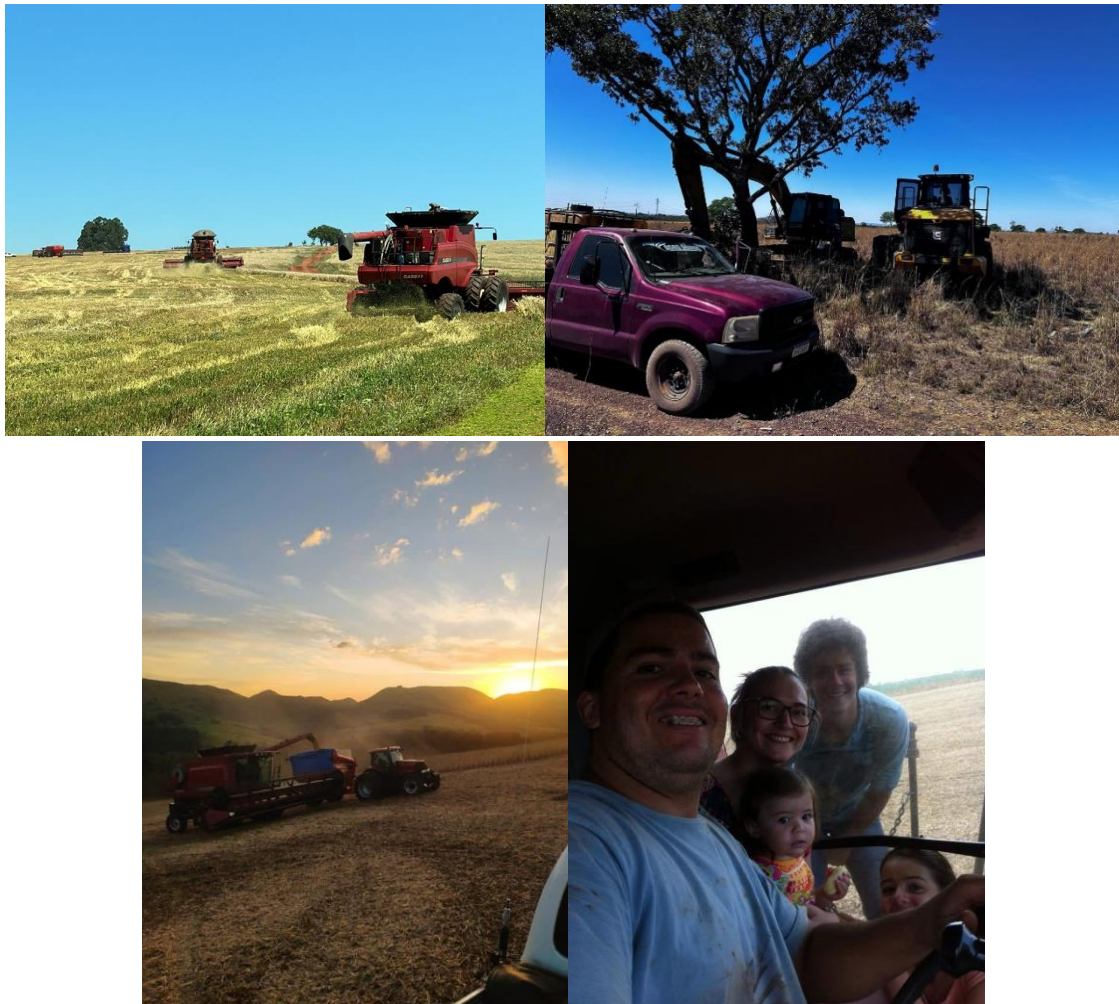
Dessa forma, com o desenvolver das atividades, inicialmente tirando leite e plantando feijão, de modo que em 1983, o casal teve um filho, Paulo Adriano de Souza, que sem largar os estudos, vem ajudando seus pais nas atividades rurais desde criança, plantando as sementes de um futuro que prometia ser fértil.



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esse cenário perdurou até que o Sr. Paulo Adriano de Souza ingressou na faculdade, concluindo o curso de Administração em 2005. Na sequência, mudou-se para Londrina/PR, onde cursou pós-graduação em Empreendedorismo durante dois anos.

Após concluir seus estudos e retornar a Ivaiporã/PR, a Família Souza deu início a uma nova etapa de sua trajetória. Com muito trabalho e dedicação, adquiriu uma pequena propriedade rural na região e, pouco a pouco, foi se estabilizando. Nesse período, decidiram encerrar a atividade leiteira para se dedicar exclusivamente à agricultura, apostando no cultivo da terra como forma de crescimento. A partir daí, passaram a arrendar novas áreas e a investir em maquinários, sempre com esforço e perseverança, acompanhando a melhora gradual de suas condições de vida.



Até então, em anos de relativa bonança, os financiamentos bancários vinham sendo quitados regularmente, de modo que a Família Souza cultivou 701 hectares de soja no estado do Paraná, distribuídos entre os municípios de Ivaiporã,



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT



Ariranha do Ivaí e Pitanga em arrendamentos.

Contudo, a partir do período de 2020/2021, a elevação dos custos de produção, somada aos prejuízos decorrentes de uma das maiores estiagens vivenciadas no Estado do Paraná<sup>1</sup>, especialmente na região Central do Estado, ocasionou uma severa quebra de safra e obrigou a Família Souza a utilizar todo o capital de reserva para manter as contas em dia e viabilizar o custeio da safra seguinte. Essa conjuntura resultou em significativo prejuízo, comprometendo de forma profunda a estabilidade financeira da família.

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

PIA Paraná Inteligência Artificial Do que você precisa hoje?

Inicial Últimas notícias Rádio Vídeos Imagens Editorias Arquivo de Notícias Séries Especiais Contato

## Paraná sofre com estiagem mais severa dos últimos anos

Levantamento do Simepar apontou que nove cidades, de quase todas as regiões do Estado, tiveram chuvas bem abaixo da média histórica entre os meses de junho de 2019 a março de 2020. Redução média na precipitação foi de 33% nos municípios pesquisados.

Confira o áudio desta notícia

0:00 / 3:48

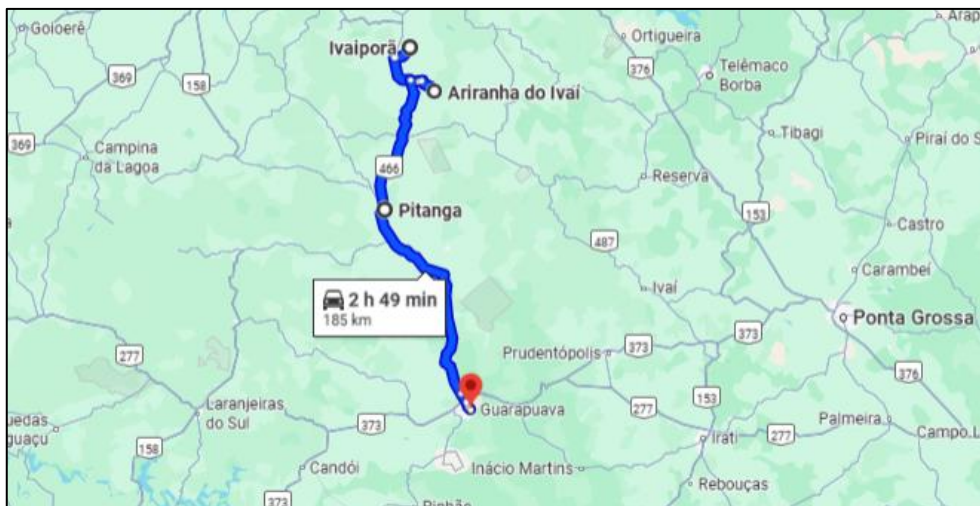
O Paraná vive a pior estiagem desde que o Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (Simepar) começou a monitorar as condições do tempo, em 1997. A baixa precipitação já dura dez meses. Levantamento do Simepar apontou que nove das maiores cidades paranaenses, de quase todas as regiões do Estado, tiveram chuvas bem abaixo da média histórica entre junho de 2019 e março de 2020.

Houve uma redução média na precipitação de 33% no conjunto de municípios formado por Curitiba, Ponta Grossa (Campos Gerais), Guarapuava (Centro), Maringá (Noroeste), Londrina (Norte), Foz do Iguaçu (Oeste), Cascavel (Oeste), Guaratuba (Litoral) e Umuarama (Noroeste).

Guarapuava é a cidade que mais sofre com a seca. A diminuição no volume de chuvas foi de 47,2% – 809 milímetros contra uma média histórica de 1.533 mm para o período. Em todos os dez meses analisados choveu menos do que o previsto no município. Em março, apenas 30 mm ante uma expectativa de 113 mm.

Publicação  
08/04/2020 - 09:22

Editoria  
Desenvolvimento Sustentável



De maneira contínua, na safra de 2021, em virtude de nova

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Parana-sofre-com-estiagem-mais-severa-dos-ultimos-anos>, acessado em 21/08/2025, às 11:01h.



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

estiagem, a produção média alcançada foi de apenas 18,5 sacas por hectare, resultado insuficiente até mesmo para cobrir o arrendamento, que girava em torno de 23 sacas por hectare. Dessa forma, além de não conseguir quitar integralmente o valor do arrendamento, restaram descobertos também todos os custos de produção, aprofundando ainda mais a situação de desequilíbrio financeiro.

Para se ter um comparativo, em notícia publicada no Estadão<sup>2</sup>, as sacas de soja no ano Estado do Paraná, referente ao ano de 2025 possuem produtividade média de 134 a 160 sacas por alqueire, mesmo sendo um ano com baixa produtividade, por isso evidente que a produtividade relativa ao ano de 2021, sequer fora suficiente para ressarcir o valor dispendido com os insumos agrícolas conforme ilustrado abaixo.

A produtividade média, até o momento, é de 134 sacas por alqueire (55 sacas por hectare). No entanto, mesmo em áreas próximas, pode haver grande disparidade. Na região sul do estado, por exemplo, a produtividade deve chegar a 160 sacas por alqueire (66 sacas por hectare), principalmente com a evolução dos trabalhos.

Com a perda da produtividade, a queda dos preços também preocupa os produtores. Mesmo com valorização nos preços internacionais, a correção cambial e a entrada da nova safra pressionam a cotação interna. Em 19 de dezembro do ano passado, o preço de balcão da saca era de R\$ 127,57 em média. Na última quarta-feira (29), estava em R\$ 117,83, um recuo de 8%.

No ano de 2022, a Família Souza, com interesse em recuperar os prejuízos sofridos nos anos anteriores, buscaram novo plantio de soja. Ao consultar o mercado para realizar o custeio de soja, financiaram os insumos agrícolas em época que a soja circulava entre os valores de R\$ 164,86 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) a R\$ 194,82 (cento e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), vide ilustrado a seguir.

<sup>2</sup> Disponível em <https://agro.estadao.com.br/economia/parana-tem-quebra-de-4-da-safra-de-soja-e-alta-na-producao-de-feijao#:~:text=A%20produtividade%20m%C3%A9dia%20at%C3%A9%20o.com%20a%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20trabalhos>, acessado no dia 21/08/2025.

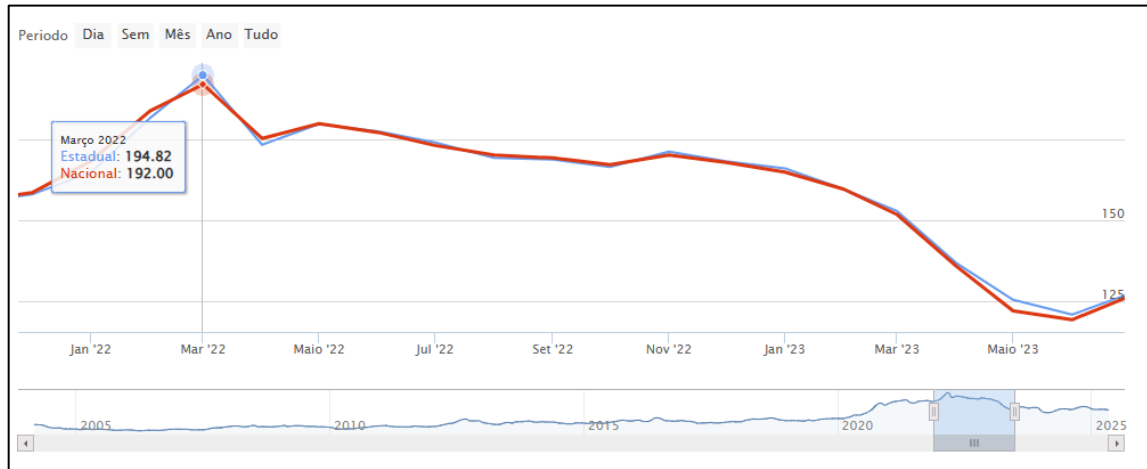


sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT

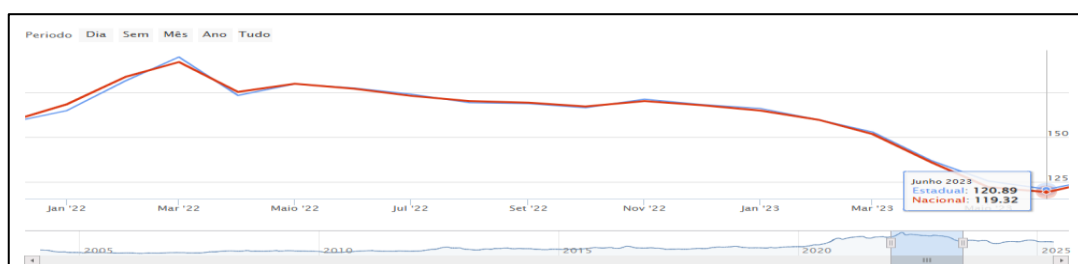


**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Desse modo, realizaram o custeio e financiamentos agrícolas para plantio das commodities de soja nos valores supramencionados, e assim o fizeram, mais uma vez com a expectativa de conseguir recuperar o valor investido e ainda quitar os débitos que se acumulavam das safras anteriores.

Logo, seguiu a Família Souza no cultivo da soja na safra do ano de 2022. Neste ano, o Estado do Paraná acumulou recorde histórico de comercialização, estimada em cerca de 22,34 (vinte e dois vírgula trinta e quatro) toneladas, com a alta produção os preços despencaram para o valor de cerca de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), gerando imensos prejuízos quando comparamos com a época de plantio, inclusive fazendo com que muitos agricultores retardassem suas vendas com expectativa de aumento do preço, todavia, esta não ocorreu, conforme registrado pela AEN (Agência Estadual de Notícias) do Estado do Paraná<sup>3</sup>.



<sup>3</sup> Disponível em <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Com-baixa-cotacao-comercializacao-da-safra-recorde-de-soja-ainda-esta-lenta-no-Parana>, acessado no dia 23 de maio de 2025.



Sleder, Marcussu  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PARANÁ** GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS**

**PIÁ** Paraná Inteligência Atualizada Do que você precisa hoje?

Inicial Últimas notícias Rádio Vídeos Imagens Editorias Arquivo de Notícias Séries Especiais Contato

## Com baixa cotação, comercialização da safra recorde de soja ainda está lenta no Paraná

Na média das últimas safras, neste período tinham sido comercializados 70% da produção; agora está em 43%. Preços baixos seguram os produtos em armazéns. Boletim O também fala ainda das cinco principais frutas transacionadas na Ceasa em 2022: maçã, banana, mamão, laranja e manga.

Confira o áudio desta notícia

0:00 / 2:16

Publicação: 15/08/2023 - 16:20

Editoria: Agricultura e Abastecimento

COMPARTILHE: Facebook, WhatsApp, Telegram, LinkedIn

Com baixa cotação, comercialização da safra recorde de soja ainda está lenta no Paraná. Foto: Jonathan Campos/AEN

Após o insucesso do plantio de soja, na safrinha de 2022, foram cultivados em média 300 hectares de milho, com produtividade aproximada de 85 sacas por hectare, resultado que se mostrou suficiente apenas para cobrir os custos de produção, sem gerar margem de lucro. Além disso, foram plantados 400 hectares de trigo, cuja lavoura sofreu severamente com um evento de geada no período de espigamento, fazendo com que a flor do trigo morresse e o colmo fosse “estrangulado”, impedindo a passagem de seiva para a espiga, conforme registrado pelo site “Isto É Dinheiro”<sup>4</sup> e “Canal Rural”<sup>5</sup>, ocasionando uma perda de cerca de 80% da produção. Essa conjuntura deixou remanescentes dívidas que precisaram ser postergadas para as safras seguintes, agravando ainda mais o cenário financeiro da família.

<sup>4</sup> Disponível em <https://istoedinheiro.com.br/parana-registra-relatos-de>, acessado em 21/08/2025.

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.canalrural.com.br/radar/trigo-geada-piora-condicao-das-lavouras-no-parana/>, acessado no dia 24 de maio de 2025, às 17hrs e 47min.



Sleder, Marcussu  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

[Agronegócio](#)

## Paraná registra relatos de perdas por geadas no trigo do sudoeste, diz Deral



Campo de trigo

REUTERS ⓘ  
22/08/2022 - 15:04

Para compartilhar:



SÃO PAULO (Reuters) –Geadas atingiram o trigo do Paraná no sábado e resultaram em “relatos” de perdas em lavouras do sudoeste do Estado, onde a maior parte das áreas está em fases suscetíveis a danos pelo frio, afirmou nesta segunda-feira um especialista do Departamento de Economia Rural (Deral).

## Trigo: geada piora condição das lavouras no Paraná



Eiden Lima

30/08/2022 16:02

Geadas foram registradas no Rio Grande do Sul e no Paraná nesta segunda quinzena de agosto, contexto que trouxe preocupações aos tricultores, segundo colaboradores do Cepea. Apesar de ainda não ter sido possível avaliar a intensidade dos danos sobre as lavouras que estavam suscetíveis, dados mostram piora das condições no Paraná.

Assim, após anos consecutivos de prejuízos e na esperança de se reerguer, ainda em 2022 o Sr. Paulo Adriano decidiu arrendar uma área em conjunto com o seu pai, chamada Fazenda Vale Verde, no município de Cristalândia, no Estado do Tocantins, onde segue até os dias atuais.



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



A partir desse momento, o Sr. Paulo Adriano passou a se dedicar aos arrendamentos no Tocantins, chegando a patamares de 976 hectares arrendados, enquanto seu pai, o Sr. José Natal, permaneceu no Paraná para cuidar das propriedades da família e dos arrendamentos locais.

Contudo, a nova realidade também se mostrou desafiadora: em razão das dificuldades sucessivas enfrentadas no Paraná, principalmente em virtude da estiagem, a família passou a enfrentar inadimplência nos contratos de arrendamento e, como consequência, foi obrigada a devolver parte das áreas arrendadas aos proprietários. Vejamos trecho de laudo de frustração de safra que segue em anexo:

**Houve ocorrência de Sinistro: Sim**  
*Período de seca entre 15 de dezembro de 2023 a 16 de janeiro de 2024 e temperaturas elevadas comprometeram o potencial produtivo da cultura. A cultura encontrava-se na fase reprodutiva no período do evento.*

Produtividade kg/ha	
Projetada:	4.150
Obtida:	2.231



sleder.adv.br  
Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT

Além disso, quanto ao arrendamento no Tocantins, a Família Souza precisou financiar a produção junto ao banco. Contudo, por se tratar de área recém-convertida de pastagem em lavoura, a instituição financeira não autorizou a contratação de seguro agrícola nos dois primeiros anos, obrigando a família a assumir integralmente os riscos e eventuais prejuízos. Nesse contexto, justamente por se tratar de área de abertura, os primeiros anos foram marcados por baixa produtividade, agravada ainda por intempéries climáticas que trouxeram novos prejuízos e ampliaram as dificuldades enfrentadas.

Na esperança de que a situação melhorasse nas safras seguintes e seguindo a orientação dos gerentes bancários, a família optou por postergar parte dos financiamentos, o que acabou gerando um verdadeiro efeito ‘bola de neve’ em suas finanças. Sem fluxo de caixa para manter a produção, com restrições de crédito e o nome comprometido no mercado, o Grupo Recuperando foi obrigado devolver o resto das áreas arrendadas no Estado do Paraná, além de também ter que arrendar a área própria, com cerca de 10 alqueires, à um parente, em virtude de não conseguir crédito para financiar a produção.

Dessa forma, atualmente a Família Souza concentra suas operações somente no Estado do Tocantins.

Logo, na safra de 2023/2024, em razão da baixa produtividade enfrentada nos primeiros anos de cultivo no Estado do Tocantins e em virtude de novos problemas correlacionados à estiagem, a produção obtida foi suficiente apenas para cobrir os custos da lavoura, sem gerar excedentes para honrar os compromissos assumidos com os credores. Na sequência, a safrinha foi novamente atingida pela seca, o que resultou em uma produção ainda mais reduzida, incapaz até mesmo de arcar com os próprios custos de produção.



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Descreva as ocorrências que resultaram em prejuízos às explorações agropecuárias do mutuário:					
Na safra 2023/2024, em virtude danos causados a cultura pelas intempéries climáticas, houve significativa quebra da produtividade esperada. Como agravante, os preços de comercialização da produção foram muito abaixo do esperado, somando-se aos altos custos dos insumos necessários a condução do empreendimento					
No caso de frustração de safras, informar o percentual médio de perdas/prejuízo da produção no município do empreendimento objeto do financiamento.					Perda média (%)
					70,00
<b>COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO</b>					
<b>2.a Receita Prevista com o custeio contratado no BB, objeto de prorrogação</b>					
Produto	Preço Inicialmente Previsto (R\$)	Quantidade (ha)	Produtividade (kg/ha)	Produção Prevista (kg)	Receita Prevista (R\$)
soja	R\$ 2,41	511	3000	1.533.000,00	3.694.530,00
				-	-
				-	-
				-	-
<b>Total</b>					-
<b>2.b Receita Obtida com o custeio contratado no BB, objeto de prorrogação</b>					
Produto	Preço Obtido (R\$)	Quantidade (ha)	Produtividade (kg/ha)	Produção Obtida (kg)	Receita Obtida (R\$)
soja	R\$ 1,67	511	900,00	459.900,00	766.500,00
<b>Total</b>					766.500,00
<b>2.c. Despesas Dedutíveis</b>					<b>R\$</b>
Transporte, braçagem, recepção, armazenagem, limpeza, secagem, expurgo e beneficiamento da produção ou outras despesas realizadas e não previstas no orçamento original, comprovadas mediante notas fiscais					R\$ -
Manutenção familiar (limitado a 10% da receita prevista, limitado a R\$240 mil)					R\$ 100.000,00
Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Seguridade Oficial (INSS)					R\$ -
Valor destinado à amortização ou liquidação de operações rurais no Banco do Brasil, inclusive CPR, desde que o produto vinculado à CPR ou a receita para cobertura dos financiamentos de investimento, por exemplo, tenham sido produzidos/obtidos no mesmo empreendimento objeto do custeio a ser prorrogado					R\$ 902.937,58
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.092.937,58</b>
<b>3. Saldo/valor a recolher (Receita Obtida - Despesas dedutíveis)</b>					<b>-R\$ 326.437,58</b>

Fato este que levou ao Governo do Tocantins a assinar o Decreto Nº 6.724, de 9 de janeiro de 2024<sup>6</sup>, declarando situação de emergência devido à estiagem prolongada no estado:

<sup>6</sup>Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/governador-wanderlei-barbosa-assina-decreto-emergencial-para-produtores-rurais/63zkgd8oegqk>, acessado em 21/08/2025.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT



## Sleder, Marcussu & ADVOGADOS ASSOCIADOS

O governador do Tocantins, Wanderlei Barbosa, assinou, nesta terça-feira, 9, em seu Gabinete no Palácio Araguaia José Wilson Siqueira Campos, o Decreto Nº 6.724, declarando situação de emergência devido à estiagem prolongada no estado. Embasado na Constituição Estadual e em leis federais, a medida visa reduzir os impactos causados pela seca e atender prontamente os produtores rurais prejudicados pelas condições climáticas adversas ocorridas em 2023.

Durante o ato, o Governador ressaltou a importância dessa ação para minimizar os efeitos das situações de anormalidade e promover a reabilitação do cenário do setor produtivo tocantinense. "Todo o setor produtivo do Tocantins e do Brasil sofreu muito com a estiagem provocada pelo El Niño, principalmente nos meses de novembro e dezembro de 2023, dando um prejuízo de aproximadamente 30% da produção. Então, nós estamos efetivando esse Decreto para amparar e para dar suporte aos impactados no Estado", destacou.

O documento pontua que o baixo índice pluviométrico registrado durante o último trimestre do ano de 2023 teve um impacto significativo na produção agropecuária do Estado. A falta de chuvas comprometeu a rebrota das pastagens, afetando diretamente a atividade pecuária e a disponibilidade de forragem para o gado. Além disso, o período de estiagem comprometeu a semeadura de grãos, inviabilizando o cumprimento da janela de plantio no Tocantins, conforme estabelecido pela Portaria SDA/MAPA nº 840, de 7 de julho de 2023.

### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência no Tocantins em virtude do desastre classificado e codificado como Estiagem (COBRADE - 1.4.1.1.0).

Art. 2º Enquanto perdurar a Situação de Emergência referida neste Decreto, fica autorizado a mobilização do Sistema de Proteção e Defesa Civil do Estado do Tocantins para prestar apoio complementar aos municípios atingidos pela estiagem, com vistas à reabilitação dos cenários, mediante articulação do Comando de Ações de Defesa Civil.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 9 dias do mês de janeiro de 2024; 203ª da Independência, 136ª da República e 36ª do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

Cel. QOBM Peterson Queiroz de Omelas      Deocleciano Gomes Filho  
Comandante-Geral do CBMTO      Secretário-Chefe da Casa Civil  
e do Comando de Ações de Defesa Civil

Logo, as dívidas, que antes eram gerenciáveis, tornaram-se esmagadoras, enquanto os bancos, que outrora prometeram apoio, agora lhes negam o crédito necessário para seguir adiante. Produtos financeiros que adquiriram na esperança de melhorar sua situação por orientação das instituições bancárias, não trouxeram os benefícios esperados, deixando-os com a sensação de terem sido traídos pelo sistema que deveriam confiar. O que resta para a Família Souza é a dura realidade de uma crise financeira que ameaça não apenas sua estabilidade, mas a própria continuidade de uma

tradição agrícola que sustenta a família há décadas.

Ademais, além das cédulas rurais que a Família contratou junto às instituições financeiras, gerando parcelas mensais elevadíssimas, os Requerentes ainda são obrigados a arcar com os valores provenientes dos contratos de arrendamento que foram assumindo ao longo dos anos.

Ressalta-se ainda que devido a não possuírem condições financeiras de realizarem o pagamento de todos os credores nos moldes que lhe eram exigidos, a Família teve que entregar maquinários, caminhonetes e maquinários agrícolas que eram indispensáveis a atividade da agricultura, para conseguirem realizar as plantações relativas ao ano de 2025.

Os Autores sempre tiveram intenções de pagar corretamente o que devem, mas com o encarecimento dos juros e o baixo lucro das plantações agrícolas, os Produtores não tiveram como quitá-las, atolando-se em mais empréstimos na tentativa de limpar seu nome.

Nesta encruzilhada, os Requerentes lutam para manter viva a chama de esperança, mesmo quando as circunstâncias parecem insuportáveis. A terra, que outrora foi sinônimo de vida e prosperidade, agora parece ser a fonte de dívidas. E, em meio a um sistema financeiro que lhes virou as costas, o que resta é a coragem de resistir, de enfrentar as tempestades com a determinação de quem sabe que não pode desistir, pois o futuro de sua família, sua história e seu legado dependem de sua resiliência.

Destaca-se ainda que os Autores, além de ostentarem significativa relevância no mercado em que atuam, exercem um papel preponderante na geração de empregos indiretos, diretos e na promoção de renda para a comunidade. Assim, eventual encerramento ou interrupção de suas atividades acarretaria consequências devastadoras para a economia local, impactando negativamente o tecido socioeconômico da região.

Postas essas considerações, é a presente para ofertar o pedido de Recuperação Judicial, amparado pela Lei nº 11.101/2005, o qual, revela-se como uma alternativa não apenas legítima, mas imprescindível para que os Autores possam reestruturar suas finanças e superar a crise que os assola.

**II. PRELIMINARMENTE. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA DOS PRODUTORES RURAIS. NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ART. 69-J DA LEI 11.101/05.**

Consoante ao exposto, a **Família Souza** é constituída pelo casal de produtores rurais José Natal e Nilce Magalhães, seu filho Paulo Adriano, que é casado com Giliane Ghisi, os quais exercem tal atividade desde o nascimento, no Estado do Paraná, em continuidade à tradição de décadas em que a família se dedicam à agricultura na referida região.

Inicialmente, cumpre salientar a imperiosa necessidade de inclusão da pessoa física dos produtores rurais no polo ativo da demanda, uma vez que a constituição de pessoa jurídica pelos referidos produtores possui caráter meramente declaratório<sup>7</sup>, visando formalizar uma atividade econômica já previamente exercida sob a égide de sua pessoa física. Em outras palavras, a criação do CNPJ, em tais casos, não altera a substância da exploração agrícola, que muitas vezes continua a ser desempenhada pelo próprio produtor rural em sua esfera pessoal.

Outrossim, não se pode perder de vista que a legitimidade ativa do litisconsórcio deve abarcar tanto o CNPJ quanto o CPF do empresário rural, considerando que ambos são instrumentos jurídicos complementares que refletem diferentes aspectos da mesma atividade.

Dessa forma, ao incluir o produtor rural em sua dupla qualidade de pessoa física e jurídica, resguardam-se plenamente seus direitos processuais e econômicos, evitando-se, assim, eventuais nulidades ou prejuízos decorrentes de uma representação incompleta de sua figura jurídica quanto aos efeitos recuperacionais.

Sobre o tema é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

Agravo de instrumento – **Recuperação judicial – Produtor rural** – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas jurídicas e às pessoas naturais – Inconformismo quanto à extensão – Descabimento – **Grupo econômico em recuperação judicial indissociável e sinérgico entre as sociedades e as pessoas naturais nominadas** – Decisão recorrida reformada – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado. (TJ-SP - AI: 22709262720198260000 SP 2270926-27.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE O PROCESSO AJUIZADO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL E O AVALISTA.

<sup>7</sup> TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10067326020248110000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024

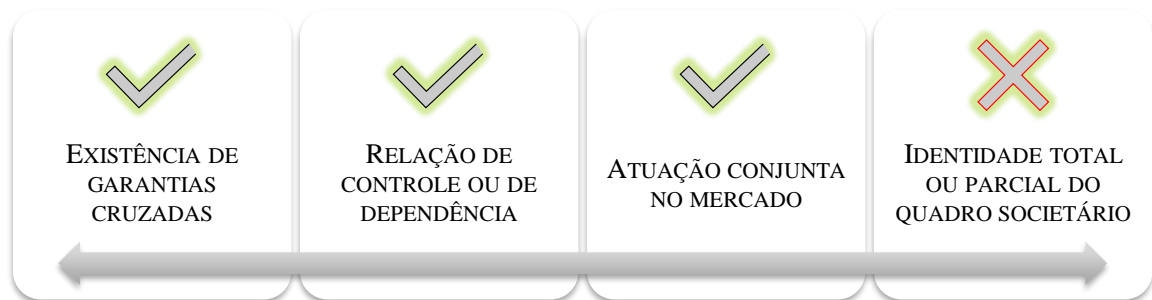


**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANUTENÇÃO. SÚMULA 581, DO STJ INAPLICÁVEL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLEITEADA PELA PESSOA FÍSICA DO **GARANTIDOR, NA QUALIDADE DE PRODUTOR RURAL INDIVIDUAL. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS AJUIZADOS CONTRA A SUA PESSOA FÍSICA.** IRRELEVÂNCIA SE FIGURA NO TÍTULO COMO COOBRIGADO EM VIRTUDE DO AVAL PRESTADO. É fato que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento nem induz a suspensão ou extinção das ações ajuizadas em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados por garantia (S. 581, do STJ). Entretanto, neste caso, o avalista/garantidor, produtor rural individual, pleiteou a sua recuperação judicial, tendo o Juízo Universal determinado a suspensão de todos os processos propostos contra a pessoa física do produtor rural, ora garantidor/executado. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu o curso da execução de título extrajudicial ajuizada contra o devedor principal e o avalista, produtores rurais individuais, recuperandos. Agravo de instrumento não provido. (TJ-PR - 0050898-59.2024.8.16.0000 Relator: Jucimar Novochado, Data de Julgamento: 03/08/2024, 15ª Câmara Cível TJPR - Data do Julgamento: 03/08/2024)

Feitas tais ponderações e diante desse cenário, considerando que, desde o início da união conjugal e da criação do filho, a atividade empresarial rural sempre foi desenvolvida de forma conjunta, não se pode concluir pela ausência de interconexão entre os Autores, seja no âmbito administrativo, financeiro ou no tocante às suas obrigações e direitos. Tal conclusão é reforçada, sobretudo, pelo fato de o casal estar submetido ao regime de comunhão parcial de bens entre Paulo e Giliane, e comunhão universal de bens entre José e Nilce, o que inevitavelmente entrelaça seus interesses e responsabilidades patrimoniais.

Prevê o referido o art. art. 69-J da LREF que é requisito cumulativo para concessão do pedido recuperacional sob o regime da consolidação substancial o preenchimento de, ao menos, duas entre as quatro hipóteses elencadas entre os incisos I ao IV. *In casu*, houve o enquadramento de três das exigências legais, sendo:



Deste modo, uma vez que os Autores compartilham a sua

gestão administrativa e financeira, é evidente a confusão patrimonial e obrigacional, bem como sua atuação conjunta dentro do mercado, fazendo-se necessário assim o litisconsórcio ativo e, conseqüentemente o processamento do feito sob os efeitos do art. 69-J da Lei 11.101/05, o que se requer desde já.

### **III. DO DIREITO.**

#### **II.1. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05.**

Pelo teor do art. 47 da LREF o instituto recuperacional é voltado para toda e qualquer sociedade empresária que visa a superação da crise financeira, mantendo assim a sua função social como geradora de empregos e fomentadora da econômica local. Colige-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Evidentemente, portanto, que ao implementar a Lei 11.101/05 o legislador voltou seus olhos, não apenas para o empresário em dificuldades, mas sim para toda a comunidade que orbita em torno do negócio, afinal o empreendimento em pleno funcionamento é fonte motriz do desenvolvimento local, servindo como incentivo para que outras empresas correlatas se instalem na região, criando um verdadeiro microrganismo econômico.

Logo, com a liquidação compulsória de uma empresa que passa por momentânea dificuldade financeira acaba gerando um efeito cascata, já que além de afetar todos os investidores privados, agentes financeiros e fornecedores que terão seus créditos possivelmente pulverizados, acaba por resultar também no encerramento de posições de trabalho. Por sua vez, o desemprego local em massa resulta na queda brusca do poder de compra e do tráfego de riquezas da comunidade, afetando uma incontável gama de outros empreendimentos.

Diante deste cenário, o Estado como força que resguarda o bem comum e os interesses coletivos, criou o instituto da Recuperação Judicial como mecanismo de salvaguarda de empresas em dificuldade financeira temporária e sanável como meio de manter a máquina girando. Nesta linha de raciocínio são os ensinamentos

do Professor Marlon Tomazette<sup>8</sup>:

“Sem dúvida, o primeiro objetivo específico da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, isto é, a manutenção da empresa (atividade) em funcionamento. Não se busca aqui salvar o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia<sup>161</sup>, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade.

Uma vez obtida a manutenção da atividade, ainda que com outro sujeito, devem-se buscar os demais objetivos. Vale dizer, o primeiro objetivo específico prevalece sobre os demais, é ele que deve pautar todas as medidas da recuperação judicial. A manutenção da fonte produtora é essencial, os demais objetivos específicos são secundários.”

Nesta toada, o art. 48 da Lei 11.101/05 estabelece o rol de requisitos objetivos para a apuração da legitimidade ativa do procedimento recuperacional, quais sejam:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, o caso dos Requerentes se subsume de maneira plena ao seu escopo normativo, porquanto se trata de grupo familiar dedicado à exploração rural, com notável presença no mercado, evidenciando-se como genuína fonte geradora de atividade econômica. Suas raízes, firmemente fincadas na localidade de Ivaiporã/PR, onde operam há mais de 20 (vinte)

<sup>8</sup> Tomazette, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). SRV Editora LTDA, 2024.

anos, e em Cristalândia/TO, revelam não apenas a longevidade, mas também a estabilidade de suas operações.

Esta trajetória demonstra o impacto social de suas atividades, não apenas pela criação de empregos diretos e indiretos, mas pela relevante contribuição para a arrecadação de tributos e circulação de renda, promovendo o desenvolvimento econômico local.

Assim sendo, como é de amplo conhecimento deste juízo, a modernização promovida pela Lei nº 14.112/2020 aprimorou o regime recuperacional, estendendo, de forma expressa, a possibilidade de ingresso dos produtores rurais no processo de recuperação judicial.

Tal avanço legislativo visou adequar as exigências à realidade prática dos produtores rurais, reconhecendo as particularidades inerentes a essa atividade. Diante disso, a exigência contábil passou a ser flexibilizada, permitindo-se, para comprovação do exercício da atividade rural, a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e do Livro Caixa de Produtor Rural, os quais se mostram suficientes para o preenchimento das formalidades legais necessárias. Colige-se:

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Essa mitigação decorre do entendimento pacificado no STJ de que a formalidade relativa ao registro do produtor rural na Junta Comercial, prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, não se aplica de maneira estrita no caso de produtores rurais. Nesse sentido, a exigência de registro no biênio anterior ao pedido recuperacional é atenuada, reconhecendo-se a particularidade do exercício da atividade rural no Brasil, onde muitos produtores não mantêm registros comerciais formais pelo período estabelecido.

Portanto, é suficiente que, ao tempo do pedido de recuperação judicial, o produtor rural esteja devidamente registrado como empresário individual rural na Junta Comercial e que haja comprovação concreta do exercício pelo período exigido por lei. Corrobora-se o acima pelo Recurso Tema Repetitivo nº1145:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Feitas tais considerações, conclui-se que a legislação aplicável, em especial o artigo 52 da Lei 11.101/2005, em observância as flexibilizações dedicadas ao produtor rural, exige apenas o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48 e a devida instrução do pedido com os documentos especificados no artigo 51 da mesma norma.

Uma vez atendidas as disposições do art. 48 da Lei 11.101/05, conforme checklist anexo, o legislador passou a estabelecer no art. 51 os documentos essenciais para instruir a petição inicial, com a finalidade de demonstrar incontrovertidamente a situação de crise, a boa-fé e o legítimo interesse processual no procedimento concursal.



<b>REQUISITO LEGAL</b>	<b>PAULO</b>	<b>GILIANE</b>	<b>JOSÉ</b>	<b>NILCE</b>
<p><b>Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:</b></p> <p><b>I</b> – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p> <p><b>II</b> – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial;</p> <p>b) demonstração de resultados acumulados;</p> <p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p> <p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>	<p><b>Petição inicial e Doc. Anexo 01;</b></p> <p>1 – Teor da Petição Inicial, bem como reportagens em anexo e laudo técnico de quebra de safra</p> <p><b>Doc. Anexo 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12</b></p> <p>- Cópia dos últimos 03 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas;</p> <p><b>Doc. Anexo 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.42</b></p> <p>Comprovação por amostragem do exercício pelas Notas Fiscais de entrada e saída – anos 2022, 2023 e 2024;</p> <p><b>Doc. Anexo 2.13, 2.14, 2.15, 2.16</b></p> <p>Cópia do Livro Caixa de Produtor</p>	<p><b>Petição inicial e Doc. Anexo 01;</b></p> <p>1 – Teor da Petição Inicial, bem como reportagens em anexo e laudo técnico de quebra de safra</p> <p><b>Doc. Anexo : 2.5, 2.6</b></p> <p>- Cópia dos últimos 02 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas;</p> <p><b>Doc. Anexo 2.13, 2.14, 2.15, 2.16</b></p> <p>Comprovação por amostragem do exercício pelas Notas Fiscais de entrada e saída – anos 2022, 2023 e 2024;</p> <p><b>Doc. Anexo 2.13, 2.14, 2.15, 2.16</b></p> <p>Cópia do Livro Caixa de Produtor</p>	<p><b>Petição inicial e Doc. Anexo 01;</b></p> <p>1 – Teor da Petição Inicial, bem como reportagens em anexo e laudo técnico de quebra de safra</p> <p><b>Doc. Anexo 2.25, 2.26, 2.27, 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33</b></p> <p>- Cópia dos últimos 02 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas;</p> <p><b>Doc. Anexo 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37, 2.38, 2.39, 2.40, 2.41, 2.42, 2.43, 2.44, 2.45, 2.46, 2.47</b></p> <p>Comprovação por meio de Cadastro Ambiental Rural – ano de 2017.</p> <p><b>Doc. Anexo 2.38, 2.39</b></p> <p>Cópia do Livro Caixa de Produtor</p>	<p><b>Petição inicial e Doc. Anexo 01;</b></p> <p>1 – Teor da Petição Inicial, bem como reportagens em anexo e laudo técnico de quebra de safra</p> <p><b>Doc. Anexo 2.27, 2.28</b></p> <p>- Cópia dos últimos 02 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas;</p> <p><b>Doc. Anexo 2.38, 2.39, 2.40, 2.41</b></p> <p>Comprovação por amostragem do exercício pelas Notas Fiscais de entrada e saída – anos 2022, 2023 e 2024;</p> <p><b>Doc. Anexo 2.35, 2.36, 2.37, 2.38</b></p> <p>Cópia do Livro Caixa de Produtor</p>



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

	Rural dos últimos dois anos;	Rural dos últimos dois anos;	Rural dos últimos dois anos;	Rural dos últimos dois anos;
<b>III</b> - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	<b>Doc. Anexo 03.1, 3.4</b>	<b>Doc. Anexo 03.1,</b>	<b>Doc. Anexo 03.3, 3.4</b>	<b>Doc. Anexo 03.3</b>
	- Relação Integral de Credores;	- Relação Integral de Credores;	- Relação Integral de Credores;	- Relação Integral de Credores;
<b>IV</b> – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	<b>Doc. Anexo 04.1</b>	<b>não possui empregados</b>	<b>Doc. Anexo 4.2</b>	<b>não possui empregados</b>
	- Relação Integral de Empregados;		- Relação Integral de Empregados;	
<b>V</b> – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	<b>Doc. Anexo 5.1</b>	<b>Doc. Anexo 5.3</b>	<b>Doc. Anexo 5.5</b>	<b>Doc. Anexo 5.7</b>
	1 – Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário	1 – Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário	1 – Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário	1 – Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

	individual no ramo de cultivo de grãos;	individual no ramo de cultivo de grãos;	individual no ramo de cultivo de grãos;	individual no ramo de cultivo de grãos;
	<b><u>Doc. Anexo 5.2</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 5.4</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 5.6</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 5.8</u></b>
	2 – Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal;	2 – Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal;	2 – Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal;	2 – Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal;
<b>VI</b> – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	<b><u>Doc. Anexo 06.1</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 06.1</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 6.2</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 6.2</u></b>
	- Relação integral de bens;	- Relação integral de bens;	- Relação integral de bens;	- Relação integral de bens;
<b>VII</b> – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	<b><u>Doc. Anexo 7</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 7</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 7</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 7</u></b>
	- Extratos bancários;	- Extratos bancários;	- Extratos bancários;	- Extratos bancários;
<b>VIII</b> – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	<b><u>Doc. Anexo 08.1, 8.2, 8.3, 08.4</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 08.5, 8.6, 8.7, 08.8</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 8.10, 8.11, 8.12, 08.13</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 8.14, 8.15, 8.16, 8.17</u></b>
	- Certidão de Protestos em anexo;	- Certidão de Protestos em anexo;	- Certidão de Protestos em anexo;	- Certidão de Protestos em anexo;
<b>IX</b> - a relação,	<b><u>Doc. Anexo 12</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 12</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 12</u></b>	<b><u>Doc. Anexo 12</u></b>



<p>subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>	<p>- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar</p>	<p>- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar</p>	<p>- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar</p>	<p>- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar</p>
<p>X - o relatório detalhado do passivo fiscal;</p>	<p><b><u>Doc. Anexo 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5</u></b></p> <p>- Certidão de débitos fiscais;</p>	<p><b><u>Doc. Anexo 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5</u></b></p> <p>- Certidão de débitos fiscais;</p>	<p><b><u>Doc. Anexo 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5</u></b></p> <p>- Certidão de débitos fiscais;</p>	<p><b><u>Doc. Anexo 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5</u></b></p> <p>- Certidão de débitos fiscais;</p>
<p>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p>	<p><b><u>Doc. Anexo 06.1</u></b></p> <p>- Relação integral de bens;</p>	<p><b><u>Doc. Anexo 06.1</u></b></p> <p>- Relação integral de bens;</p>	<p><b><u>Doc. Anexo 06.2</u></b></p> <p>- Relação integral de bens;</p>	<p><b><u>Doc. Anexo 06.2</u></b></p> <p>- Relação integral de bens;</p>

No presente caso, como consta acima, todas as formalidades documentais foram cumpridas e comprovadas junto a presente Petição Inicial, logo o deferimento do processamento da Recuperação Judicial é a medida que se impõe.

## II.2. DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

O instituto da recuperação judicial se configura como um instrumento de suma relevância para as empresas que efetivamente possuem capacidade de reerguimento financeiro e administrativo. Dessa forma, é imprescindível verificar a viabilidade do negócio, a fim de assegurar que o processamento do procedimento concursal atenda aos requisitos legais e prospere no resgate das operações empresariais.

Destarte, faz-se necessário destacar que os produtores rurais em questão, com ao menos 30 anos de sólida experiência no campo, construíram uma trajetória marcada pela resiliência e competência. Tal longevidade no exercício da atividade rural é um indicativo claro de sua capacidade de adaptação e superação das adversidades inerentes ao setor agrícola, consolidando-se como um agente de peso na economia local e regional.

Nessa linha de raciocínio, ainda que os Autores enfrentem uma crise financeira temporária, entende-se que este obstáculo se trata apenas de mais uma etapa a ser superada em sua trajetória. A recuperação do endividamento atual é plenamente viável mediante a apresentação de um plano recuperacional robusto e estruturado, que será submetido à apreciação deste Juízo e dos credores envolvidos no procedimento.

Por fim, as perspectivas econômicas do setor agrícola reforçam a viabilidade dessa recuperação, uma vez que o agronegócio continua a ser um dos pilares do crescimento econômico do país, com projeções de aumento significativo na produção e na exportação de commodities agrícolas, o que certamente beneficiará os produtores rurais em sua atuação futura.

Tanto é que as previsões para o ano de 2025 no setor agro são absolutamente positivas, refletindo inclusive no próprio PIB brasileiro, o qual estima-se alcançar o crescimento de 2,5%, segundo estudo conduzido pela CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil)<sup>9</sup>:

“De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o **PIB do Agronegócio deve crescer em 2025**, mas os cenários externo e interno (política fiscal, câmbio, inflação e taxa Selic) são desafiadores para os produtores rurais brasileiros.

O balanço do agro em 2024 e as perspectivas para 2025 foram apresentados em uma coletiva de imprensa, na quarta (11), com a presença do presidente da CNA, João Martins, do diretor técnico, Bruno Lucchi, e da diretora de Relações Internacionais, Sueme Mori.

A CNA avaliou que **o avanço do PIB (que pode chegar a 5% em 2025) será impulsionado pelo aumento da produção primária agrícola, com destaque para**

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/cna-preve-crescimento-do-pib-do-agronegocio-em-2025-mas-cenarios-externo-e-interno-sao-desafiadores-para-o-setor>, acessado no dia 26 de maio de 2025, às 12hrs e 26min.



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

os grãos, e pelo crescimento da indústria de insumos e da agroindústria exportadora.”

Inclusive, como apontado no informe sobre o futuro da agricultura no mundo até 2025 produzido pela FAO, o Brasil despontará até o fim de 2025 como o maior produtor de soja mundial, com uma produção atingindo 135 milhões de toneladas<sup>10</sup>, apontando que o volume será suficiente para abastecer tanto o setor de óleos vegetais como proteína para animais.

Tais projeções não só foram consideradas, como refletidas pelo Governo no próprio Plano Safra 2024-2025, em que houve a disponibilização de R\$ 400,59 bilhões<sup>11</sup> de recursos, marcando crescimento de 9% frente ao ano safra anterior, o que já tem sido apontado pelos especialistas como um marco histórico no setor<sup>12</sup>.

Além disso, o Governo Federal lançou o Plano Safra 2025/2026, com recursos na ordem de R\$ 516,2 bilhões destinados à agricultura empresarial. O valor representa um acréscimo de R\$ 8 bilhões em relação à safra anterior<sup>13</sup>.

PLANO SAFRA

## Governo Federal lança Plano Safra 2025/2026 com R\$ 516,2 bilhões para impulsionar o agro brasileiro

Com o slogan Força para o Brasil crescer, a nova edição amplia o crédito, incentiva a sustentabilidade e garante apoio ao produtor rural

Publicado em 01/07/2025 07h00 | Atualizado em 01/07/2025 18h13

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [m](#) [e](#)

Assim sendo, resta amplamente demonstrada a viabilidade

<sup>10</sup> Disponível em <https://acsurs.com.br/noticia/brasil-sera-maior-produtor-de-soja-ate-2025/>,

<sup>11</sup> Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-24-25-com-r-400-59-bilhoes-para-agricultura-empresarial>,

<sup>12</sup> Disponível em [https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/Com-R\\$-665-bi-Plano-Safra-2024-2025-e-maior-ja-operado-pelo-BNDES/](https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/Com-R$-665-bi-Plano-Safra-2024-2025-e-maior-ja-operado-pelo-BNDES/),

<sup>13</sup> Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-2025-2026-com-r-516-2-bilhoes-para-impulsionar-o-agro-brasileiro>,

econômica financeira dos Autores, na medida em que não só contam com a expertise necessária para prolongar ainda mais sua jornada de crescimento no setor, como contam com altas projeções para os próximos anos no plantio de soja.

#### **IV. DA COMPETÊNCIA. ART. 3º DA LEI 11.101/05.**

Segundo os preceitos da Lei 11.101/05, é estipulado que a análise do pleito de Recuperação Judicial recai sobre a jurisdição onde repousa o epicentro da atividade primordial da parte Autora. Colige-se:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse contexto, ao se delinear a competência para a condução do procedimento concursal, torna-se imperativo a consideração do local que detém o status de principal estabelecimento, definido pela não necessariamente pela predominância das transações comerciais, mas sim o local que centraliza as atividades administrativas e gerenciais. Colige-se excerto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFIRMAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA POSSUI SEDE E MAIOR ATIVIDADE EM ASSIS/SP – DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM QUE A MATRIZ/FILIAL DA EMPRESA RECUPERANDA ESTÁ SITUADA EM CUIABÁ/MT – ARGUIÇÃO REJEITADA – [...] – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência para a apreciação da recuperação judicial é do “juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”, entendendo-se por principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, o mais importante do ponto de vista econômico, não necessariamente as sedes estatutárias ou contratuais. [...] (TJ-MT 10155709420218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 12/07/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2022)

No presente caso, considerando que todas as atividades desenvolvidas pelos Requerentes estão atualmente concentradas em propriedades rurais localizadas no Município de Cristalândia/TO, tem-se que este Juízo é o competente para

apreciar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, resta inequívoco que o foro competente para processar e julgar a presente demanda é este Juízo de Cristalândia/TO, por ser o da localização do principal estabelecimento dos Requerentes, onde efetivamente se concentram suas principais atividades econômicas e produtivas, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e com a orientação consolidada pela jurisprudência pátria.

## V. DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

### V.1 DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. NECESSIDADE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC C/C ART. 6º, § 12º, ART. 6º, §7º, ART. 47, ART. 49, DA LEI 11.101/05.

Visando conferir maior efetividade ao pedido de Recuperação Judicial, o legislador, por meio da Lei nº 14.112/20, introduziu a possibilidade de o Juízo, ao deparar-se com riscos iminentes ao pedido principal, deferir a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial no intervalo entre o pedido e a análise inicial. Tal medida visa preservar a continuidade das atividades empresariais, protegendo o devedor contra ações que possam comprometer seus ativos ou inviabilizar a consecução do plano recuperacional. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Para deferimento do *stay period* de forma cautelar, é exigido que os Autores demonstrem sumariamente os requisitos do art. 300 do CPC<sup>14</sup>, qual seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como que a parte possua legitimidade para postular o pedido recuperacional, preenchendo assim os requisitos do art. 48 da LREF. Sobre o tema, é a jurisprudência:

**PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA.**

<sup>14</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. \n- A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. [...] **Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de aprazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF.** Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (TJ-RS - ES: 51096392320218217000 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 16/07/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, § 12 da lei 11.101/05 – **Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05** – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJ-SP - AI: 20042983520228260000 SP 2004298-35.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 13/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, §12º DA LEI Nº 11.101/05. **Necessária a presença da probabilidade do direito, do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal.** [...] (TJRJ; AI 0058632-14.2023.8.19.0000; Armação dos Búzios; Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria Isabel Paes Gonçalves; DORJ 07/03/2024; Pág. 699)



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT

Com o deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period* haverá aumento das chances de um acordo bem-sucedido entre credores e devedores, uma vez que, os Requerentes poderão negociar com credores sem medo de usurparem seus bens. Além de ser um mecanismo de pacificação de conflitos, essa abordagem demonstra ao Judiciário o esforço da empresa Requerente em buscar uma solução negociada.

Pois bem, conforme demonstrado no tópico de mérito, os Autores possuem legitimidade para postular o pedido recuperacional, visto que cumprem com os requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, e demonstraram de forma ampla a crise financeira instalada em todo o ciclo da produção agrícola, situação essa que resultou em um elevado nível de endividamento e na impossibilidade de honrar diversos compromissos no prazo ajustado. Essa circunstância agravou-se ao longo do tempo, especialmente no âmbito bancário, onde as dívidas foram negociadas em termos absolutamente leoninos, e a obtenção de novo crédito tornou-se cada vez mais onerosa, exigindo garantias excessivas.

De maneira contínua, o perigo de dano é evidente caso não deferido o *stay period*, uma vez que, os credores dos Requerentes, realizam diversas cobranças e ameaças diariamente aos pequenos produtores rurais, sendo que alguns deles estão ajuizando ações de execuções e buscas e apreensões com objetivo de expropriar bens essenciais as atividades rurícolas desenvolvidas pelos Requerentes.

Os bens e maquinários em questão são indispensáveis para a manutenção das atividades rurais desenvolvidas pelos Requerentes, uma vez que constituem os instrumentos necessários à continuidade da produção agrícola. Ressalte-se que a família já dispõe de poucos equipamentos e, diante de novas expropriações ou bloqueios de suas contas bancárias, ficará impossibilitada de prosseguir com suas atividades, bem como de negociar com seus credores, não possuindo outras fontes de recursos que assegurem sua subsistência.

A título exemplificativo, no tocante ao perigo de dano, observa-se que os Requerentes respondem a diversas ações de busca e apreensão, as quais têm por objeto a consolidação de bens e maquinários essenciais à continuidade de suas atividades rurais, conforme se verifica da relação abaixo:

- a) Processo n. 0003744-45.2024.8.16.0097, em trâmite na Vara Cível de Ivaiporã/PR, com pedido de busca e apreensão de veículo marca FIAT, modelo STRADA FREEDOM CS13 1.3, ano/modelo 2023/2024, cor PRETA, Código de RENAVAM 01369044710, Chassi n.º 9BD281AKRRYE55021 e placa SEY-4H37;

- b) Processo n. 0004990-76.2024.8.16.0097, em trâmite na Vara Cível de Ivaiporã/PR, com pedido de busca e apreensão de maquinário, marca JAN, modelo JAN TANKER FAST 19000 CAR GRA, ano de fabricação 2020/2020, número de série FAST00078400C00;
- c) Processo n. 0001872-58.2025.8.16.0097, em trâmite na Vara Cível de Ivaiporã/PR, com pedido de busca e apreensão de maquinário, marca MARCHESAN, modelo DCA15TON, ano de fabricação 2023/2023, número de série 0109090520-0-1;
- d) Processo n. 0001891-64.2025.8.16.0097, em trâmite na Vara Cível de Ivaiporã/PR, com pedido de busca e apreensão de maquinário, marca BALDAN, modelo PLATAFORMA DE MILHO POTENZA 15 LINHAS, ano de fabricação 2020/2020, número de série 6104585100100;
- e) Processo n. 0001893-34.2025.8.16.0097, em trâmite na Vara Cível de Ivaiporã/PR, com pedido de busca e apreensão em segredo de justiça;
- f) Processo n. 0001748-75.2025.8.16.0097, em trâmite na Vara Cível de Ivaiporã/PR, com pedido de busca e apreensão de maquinário, Trator Case IH Puma 200 Case IH Ano 2021 Serie P200c401633 Finame 3597807, e Plataforma de Milho New Holland Ano 2021, Chassi/Serie P4090.

A apreensão desses bens comprometeria diretamente a capacidade produtiva dos Requerentes, inviabilizando a continuidade da exploração rural e, por consequência, afetando não apenas a geração de receita necessária ao cumprimento de suas obrigações com os credores, mas também a própria subsistência familiar, que depende integralmente das atividades desenvolvidas na propriedade.

Além disso, considerando que o nome dos requerentes já se encontram inscritos nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e similares), e vislumbrando-se a iminência de novas inscrições, impende reconhecer que tal circunstância influencia diretamente na viabilidade do procedimento conciliatório durante o período de blindagem, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, posto que a manutenção das anotações desabonadoras obsta o acesso ao crédito necessário à reestruturação empresarial e compromete a própria *ratio essendi* do instituto, qual seja, a preservação da empresa e sua função social, positivado no art. 47 da LREF, razão pela qual se mostra igualmente imperioso o deferimento da tutela de urgência para determinar a abstenção de novas inscrições e o levantamento das anotações já existentes.

Importante destacar, que os próprios credores serão significativamente beneficiados com o deferimento da tutela ora pleiteada, porquanto possibilitará o estabelecimento de negociações estruturadas visando à satisfação integral do passivo mediante condições equitativas e exequíveis, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, corolário do ordenamento jurídico-falimentar pátrio

e vetor interpretativo de todo o sistema recuperacional.

Diante da urgência e da possibilidade de lesão grave e irreversível à continuidade da atividade produtiva, requer-se a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, a fim de suspender imediatamente quaisquer medidas de constrição, execução ou expropriação sobre os bens dos Requerentes, garantindo a efetividade da presente recuperação judicial.

**V.2 DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES RURAIS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC C/C ART. 6º, § 12º, ART. 6º, §7º, ART. 47, ART. 49, DA LEI 11.101/05.**

Ao realizar negociações e diversas renegociações com as instituições financeiras, elas se aproveitaram do contexto que os Requerentes se encontravam para inserir diversas garantias cruzadas, a fins de usurpar os bens dos pequenos produtores, caso não realizem os empréstimos contratados. Entre tais condições, destaca-se o estabelecimento garantias sobre as propriedades rurais e maquinários dos Autores, que são essenciais para a manutenção da atividade rural, constituindo o principal instrumento de trabalho do produtor rural.

As terras, os maquinários agrícolas e veículos em si não representam apenas bens patrimoniais, mas as terras correspondem a base física indispensável para o desenvolvimento de suas atividades produtivas, e os maquinários em conjunto aos veículos são indispensáveis ao cultivo agrícola. Sem acesso pleno e estável à propriedade ou aos maquinários e veículos, torna-se inviável o planejamento, investimento e a continuidade da produção.

Neste sentido, a agricultura é uma atividade de ciclo contínuo e altamente dependente da terra e dos recursos naturais nela presentes. A propriedade rural concentra não apenas a produção propriamente dita, mas também maquinários rurais fundamentais, como colheitadeiras, tratores, plataformas e veículos tratam-se de bens indispensáveis a colheita. Assim, qualquer ameaça à integridade ou à posse dessa propriedade compromete diretamente toda a cadeia produtiva e, por consequência, a geração de renda, empregos e alimentos.

No âmbito da recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa destaca-se como um pilar fundamental. Esse princípio reconhece a importância de manter a continuidade operacional não apenas para o produtor rural, mas também para os credores, empregados, consumidores e para o tecido econômico como um todo. O produtor rural em recuperação judicial desempenha um papel crucial na economia, e sua preservação contribui para a estabilidade social e econômica, evitando a desintegração de cadeias produtivas e a perda de empregos.

Ademais, a Lei 11.101/05 busca assegurar que os produtores rurais tenham condições de se reorganizar financeiramente sem que suas operações sejam asfixiadas por medidas excessivamente restritivas, reconhecendo expressamente a importância de preservar a atividade produtiva, os empregos e a função social da empresa.

Embora originalmente voltada às sociedades empresárias, sua aplicação reforça a compreensão de que, na atividade rural, a manutenção dos meios de produção, sobretudo da propriedade rural, é condição imprescindível à superação da crise econômica e à continuidade das operações do produtor rural.

Nesse contexto, as terras assumem uma posição de essencialidade, funcionando como o alicerce para a manutenção e recuperação dos Autores, não podendo ser objeto de retenções, especialmente quando se trata de crédito devidamente listado.

O artigo 47 da Lei n. 11.101/05 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a propriedade rural assume um caráter essencial, devendo ser protegida como instrumento indispensável à reorganização produtiva e à superação da crise, tal como preconiza o regime recuperacional positivado pelo § 7º-A do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Além disso, a função social da propriedade rural, prevista no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, exige o aproveitamento racional e adequado do solo, o que pressupõe segurança jurídica e estabilidade fundiária para que o produtor possa cumprir esse papel.

A proteção da terra produtiva contra medidas desproporcionais, como penhoras que afetem diretamente o núcleo da produção, é,

portanto, uma garantia não apenas ao produtor, mas à coletividade, tendo em vista o relevante papel da agrícola na segurança alimentar e no desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que a propriedade rural, maquinários e veículos são elementos vitais e insubstituíveis para a prática da agricultura. Sua preservação deve ser resguardada pelo Judiciário e pelos demais poderes públicos, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da terra e da promoção do desenvolvimento sustentável, especialmente diante das severas consequências sociais e econômicas que podem advir da interrupção forçada dessas atividades.

Sobre o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial  
Tribunais Pátrios:

ARRENDAMENTO RURAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA – ARRENDATÁRIOS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE EFETIVAMENTE EXPLORA OS IMÓVEIS RURAIS – **RECONHECIMENTO NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA** – DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DAQUELES AUTOS – DIREITO DE OS RÉUS PERMANECEREM NA POSSE DOS IMÓVEIS ATÉ QUE A QUESTÃO VENHA A SER DIRIMIDA – RECONHECIMENTO – CONTEXTO INCOMPATÍVEL COM O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ÀS AUTORAS – DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2339092-72.2023.8.26 .0000 Curitiba, Relator.: Andrade Neto, Data de Julgamento: 06/06/2024, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - **ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005 – ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL PARA ATIVIDADE DA EMPRESA** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se tais bens são indispensáveis à atividade produtiva da recuperanda. Conforme a parte final do § 3.º do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005, o legislador optou por garantir ao recuperando a manutenção na posse de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o stay period, mesmo nos casos de alienação fiduciária. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14025105420248120000)



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dourados, Relator.: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 07/11/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2024)

**DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1.** Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II . **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. **RAZÕES DE DECIDIR 3.** Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, **a Lei n. 11 .101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11 .101/2005.** IV. **DISPOSITIVO** Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator.: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO DO BEM - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE IMISSÃO NA POSSE - DECISÃO MANTIDA. - A viabilização da superação da situação de crise enfrentada pelo devedor inicia-se pela preservação da atividade empresarial, possibilitando a manutenção dos bens necessários e indispensáveis à consecução do seu objeto social, cabendo à parte interessada comprovar a essencialidade do bem para o soerguimento da empresa -** Diante da declaração de essencialidade do bem, torna-se inviável a imissão na posse pela agravante, ainda que consolidada a propriedade. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 01415804420248130000, Relator.: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/05/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/05/2024)

Diante do exposto, é imprescindível reconhecer a essencialidade dos imóveis rurais e maquinários para a manutenção da atividade agrícola



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT

desenvolvida pelos Requerentes. Tais bens não representam simples ativos patrimoniais, mas sim a própria base operacional da atividade econômica, sendo indispensáveis à geração de receita, à preservação de empregos no campo e ao cumprimento do plano de soerguimento empresarial.

A constrição ou alienação forçada desses imóveis, maquinários agrícolas ou veículos comprometeria a continuidade da atividade produtiva, frustrando os objetivos da recuperação judicial previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente a preservação da empresa, sua função social e o interesse coletivo dos credores.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da essencialidade dos bens indispensáveis a operação dos Requerentes, impedindo quaisquer de seus credores que já possuam ação ajuizada ou ainda pendente de ajuizamento a expropriação dos referidos bens devidamente juntados a relação de bens em anexo, tendo em vista que caso expropriados a Família Souza não conseguirá dar seguimento as atividades rurícolas e manter o mínimo existencial a sua família.

## VI. DO SIGILO JUDICIAL

Com máxima *vênia*, as Requerentes entendem ser necessário que o trâmite do presente feito, ao menos até análise do deferimento do processamento, seja conduzido com estrita observância ao sigilo processual, nos exatos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil:

Art. 189. Os atos processuais são, por regra, públicos; contudo, tramitam em segredo de justiça os feitos em que se verifique a necessidade imperiosa em resguardar o interesse público ou social.

Considerando a atividade de expressivo porte e impacto social, com grande número de colaboradores, diretos e indiretos, é pertinente aludir ao preceituado no artigo 188 do referido Código, o qual preconiza que os atos processuais não estão adstritos a uma forma específica, desde que atendam ao escopo essencial.

Nesse contexto, o caso em apreço configura-se como uma exceção justificável ao princípio da publicidade dos atos. Isso porque, embora se trate de pedido de recuperação judicial, que é notoriamente marcado pelo interesse público e social de forma inquestionável, há de se ponderar que, sem a devida discricção, haverá uma verdadeira proliferação de informações supérfluas e a adoção de medidas precipitadas por parte dos credores, as quais, além de inócuas, acarretarão tumulto e sobrecarga ao Judiciário.

Além disso, ressalta-se que a atividade rural, por sua própria natureza, é fortemente sustentada por relações de confiança com fornecedores, compradores, parceiros e agentes financeiros, sendo essas relações fundamentais para a aquisição de insumos e manutenção da cadeia produtiva. Qualquer medida constritiva ou apontamento negativo que afete essa rede de confiança compromete de forma direta a continuidade da atividade agrícola, dificultando a obtenção de crédito, renegociação de dívidas e celebração de novos contratos, elementos indispensáveis à superação da crise.

A adoção de medidas de discricção é, assim, uma prerrogativa indispensável para assegurar a eficácia e a eficiência do procedimento recuperacional, garantindo que os objetivos de reestruturação e continuidade empresarial sejam plenamente alcançados, em benefício não apenas da empresa, mas de todos os stakeholders envolvidos.

Portanto, Excelência, requerem, desde o momento da distribuição, a imposição de completo segredo de justiça aos autos, limitando o acesso exclusivamente ao Magistrado condutor, aos procuradores devidamente habilitados pela parte interessada, ao Sr. Administrador Judicial e ao Ministério Público, resguardando-se as informações sensíveis e evitando-se a exposição desmedida que possa prejudicar a condução do processo de recuperação judicial.

## VII. DA JUSTIÇA GRATUITA

Os Requerentes ingressaram com o presente pedido de Recuperação Judicial visando à superação da sua crise econômico-financeira, com o objetivo de manter a sua fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, preservando, assim, a sua função social.

Ocorre que, para o processamento do presente feito, as custas judiciais foram fixadas em um valor excessivamente oneroso, **totalizando R\$ 280.915,66 (duzentos e oitenta mil, novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos)**. Este valor, em virtude da situação financeira delicada em que a empresa se encontra, é, por si só, um obstáculo intransponível que inviabiliza o prosseguimento da recuperação.

Nesse sentido, a Lei nº 11.101/05 tem como principal objetivo a preservação da empresa. A exigência do pagamento de custas em valor tão elevado, nesse momento, frustra a própria finalidade da lei, impedindo que a empresa em crise se reestruture e cumpra com seus compromissos, incluindo a manutenção de sua operação e o pagamento dos credores. A impossibilidade de arcar com as custas não é uma escolha, mas sim um reflexo direto da insuficiência de recursos financeiros para o

soerguimento da atividade empresarial.

O valor das custas, se pago no valor requerido, comprometeria de forma irremediável o capital de giro já escasso da empresa, impedindo investimentos essenciais para a sua reestruturação. Isso, por sua vez, levaria ao insucesso do plano de recuperação e, inevitavelmente, à decretação da falência, o que é o exato oposto do que se busca com este processo.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a Justiça Gratuita é aplicável às pessoas jurídicas, inclusive aquelas em recuperação judicial. A súmula 481 do STJ é clara ao dispor que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

A documentação acostada à petição inicial, especialmente as demonstrações financeiras e a relação de credores, comprovam a precária situação financeira da Requerente. A empresa está, de fato, incapacitada de pagar as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção e do cumprimento do plano de recuperação judicial que será apresentado.

Nesse sentido, é apresentado o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . COMPROVAÇÃO DA HIPOSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra a sentença que, em sede de embargos de declaração, concedeu o benefício da gratuidade de justiça à empresa em recuperação judicial, sob o fundamento de que restou comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em saber se a empresa em recuperação judicial faz jus ao benefício da justiça gratuita, mediante demonstração de sua incapacidade financeira por meio de documentos idôneos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art . 5º, LXXIV, da CF/1988 e do art. 98 do CPC, a gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas, desde que comprovada a insuficiência de recursos. 4. A concessão exige que a pessoa jurídica demonstre, por meio de documentos idôneos, a impossibilidade de suportar os custos processuais sem comprometer sua continuidade empresarial . 5. No caso concreto, a empresa apelada apresentou balanços patrimoniais que atestam prejuízos constantes e patrimônio líquido negativo, evidenciando sua hipossuficiência. 6. A empresa apelada encontra-se em regime de recuperação judicial desde 2018, condição que**



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

reforça a necessidade de preservação de recursos para o cumprimento do plano de recuperação e pagamento dos credores . IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "**A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica em recuperação judicial exige a comprovação da insuficiência de recursos por meio de documentos idôneos ."** **Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; PCC, artes. 98 e 99, § 2º. Jurisprudência relevante relevante: TJ-MG, AgInt no AI 24237626920248130000, Rel . Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. 20.08 .2024.1 (TJTO , Apelação Cível, 0001405-40.2021.8 .27.2740, Rel. NELSON COELHO FILHO , julgado em 05/03/2025, juntado aos autos em 18/03/2025 18:12:44) (TJTO - Apelação Cível: 00014054020218272740, Relator.: NELSON COELHO FILHO, Data de Julgamento: 05/03/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)**

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA - CPC, ART. 98 - DEFERIMENTO Na forma do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e da Súm. n . 481 do Superior Tribunal de Justiça, no tocante às pessoas jurídicas, conquanto seja possível o deferimento da gratuidade judiciária, exige-se necessariamente a comprovação da insuficiência de recursos, uma vez que apenas em relação à pessoa física vigora a presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza. Em que pese o cenário de recuperação judicial não seja, por si só, causa determinante para a concessão da justiça gratuita, demonstrada a atual carência de recursos, imperioso o deferimento do benefício. (TJ-SC - AI: 50440851120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5044085-11.2021 .8.24.0000, Relator.: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 14/10/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento para pessoa jurídica. Possibilidade. Súmula 481 do STJ. Preenchimento dos requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC, por conta da recuperação judicial. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21226302920208260000 SP 2122630-29.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 20/08/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas, desde que estas comprovem sua condição de hipossuficiência, como parece ser o caso dos autos (empresa em recuperação judicial). 2. Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, resta mantida a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF-4 - AG: 50042284620214040000 5004228-46.2021.4.04.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 06/04/2021, SEGUNDA



Juntos somos  
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT

TURMA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 98 da Lei 13.105/2015<sup>15</sup>, os Requerentes necessitam da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, para que tal fato não obste o acesso à justiça e possibilite o regular prosseguimento do feito.

### VIII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ao todo ponderado acima, é o presente para requer à Vossa Excelência que receba e conceda o **PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ante o preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51 da LREF, nos seguintes termos:

#### PRELIMINARMENTE

- a. Determine a inclusão das pessoas físicas dos sócios ao polo ativo da demanda, bem como confira o processamento do feito em regime de consolidação substancial, ante o preenchimento dos requisitos legais do art. 69-J, da Lei 11.101/05;
- b. Com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, antecipar os efeitos do *stay period*, determinando a suspensão de quaisquer medidas de constrição, execução ou expropriação sobre bens essenciais às operações dos Requerentes, declarando assim a essencialidade dos bens do ativo não circulante, bem como, requer seja oficiado os sistemas de restrição de créditos tal qual SPC e SERASA para que seja procedam a baixa de protestos correntes e abstenham-se em proceder qualquer nova inscrição de créditos sujeitos no prazo do *stay period*, com fundamento no princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LRF garantindo a efetividade da presente recuperação judicial;
- c. A imposição de completo segredo de justiça aos autos, limitando o acesso exclusivamente ao Magistrado condutor, aos procuradores devidamente habilitados pela parte interessada, ao Sr. Administrador Judicial e ao Ministério Público, resguardando-se as informações sensíveis e evitando-se a exposição desmedida que

---

<sup>15</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

- possa prejudicar a condução do processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil;
- d. A concessão do benefício da **Justiça Gratuita**, isentando os Requerentes do recolhimento das custas processuais, considerando o valor inacessível, que inviabiliza o soerguimento da empresa.

**NO MÉRITO**

- e. Proceda com a nomeação de Administrador Judicial como prevê o art. 52, I da Lei 11.101/05, arbitrando os honorários preferencialmente em 1,5% do valor dos créditos concursais, de modo a se adequar a capacidade de pagamento atual dos Requerentes;
- f. Determine a dispensa da CND (Certidão Negativa de Débitos), na forma do art. 52, II da LREF;
- g. Com fulcro no art. 52, III, ordene o cumprimento ao disposto no art. 6º, da LREF, determinando a suspensão das execuções individuais correntes, bem como, que seja oficiado os sistemas de restrição de créditos tal qual SPC e SERASA para que seja procedam a baixa de protestos correntes e abstenham-se em proceder qualquer nova inscrição de créditos sujeitos no prazo do *stay period* com fundamento no princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LRF;
- h. Determine a abertura de incidente específico para apresentação do RMA pelo Sr. Administrador Judicial na forma do art. 52, IV da LREF, bem como, quanto as Habilitações e Impugnações de Crédito como prevê o art. 8, parágrafo único da mesma Lei, sob pena de não recebimento;
- i. A intimação de todos os interessados ao procedimento concursal, especialmente o Ministério Público e Fazendas Públicas nas esferas federal, estadual e municipal, com fulcro no art. 52, V da LREF;
- j. Determine a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da LREF, intimando todos os credores listados e demais interessados a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias eventual habilitação ou divergência diretamente junto ao Sr. Administrador Judicial.



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

## REQUERIMENTOS

- k. Visando dar azo ao cumprimento do art. 69 da Lei 11.101/05, seja oficiado a Receita Federal e a Junta Comercial para que procedam a anotação do sobrenome “em Recuperação Judicial” ao cadastro dos Requerentes;
- l. Por fim, seja determinado a publicação da decisão de deferimento do processamento no DJE para fins de contagem do prazo disposto no art. 53 da Lei 11.101/05.

## IX. DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES.

Requerem todas as publicações e intimações dos atos realizados se deem **única e exclusivamente** em nome da Procuradora Judicial **ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**, OAB/PR 36.441, sob pena de nulidade.

Atribui-se o valor da causa em R\$ 20.916.799,85 (vinte milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Termos em que pedem deferimento.

Maringá/PR, aos 23 de outubro de 2025.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
OAB/PR 36.441 / OAB/MS 15.120-A

**NELDEMAR SLEDER**  
OAB/PR 84.462

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
OAB/PR 60.677

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
OAB/PR 89.364 / OAB/SP 428.939  
OAB/ MT 27.236-A / OAB/AM A1.330  
OAB/BA 69.306 / OAB/PI 21.825  
OAB/RJ 260.645 / OAB/DF 82.749  
OAB/GO: 77084-A

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES**  
OAB/PR 74.372

**ALEXANDRE DE SOUZA GENTA**  
OAB/PR 92.390



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT